

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.322, DE 2024

Dispõe sobre a liberdade de manifestação política no interior das empresas privadas.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 4.322, de 2024, de autoria do i. Deputado Evair Vieira de Mello, *“dispõe sobre a liberdade de manifestação política no interior das empresas privadas.”*

Eis a Justificação:

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa permitir e proteger a livre manifestação política no ambiente de trabalho, incluindo a realização de reuniões, conferências, e a expressão verbal de opiniões políticas, tendo em lume que tais posicionamentos demonstram que a liberdade de expressão deve ser respeitada no setor privado sem restrições que cerceiem as opiniões políticas dos empregados ou das próprias corporações.

Neste esteio, impende ressaltar fato recente, com importante repercussão nos planos eleitoral e empresarial. A empresa RIVELLI ALIMENTOS S/A, pressionada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), foi submetida ao constrangimento de vir a público reiterar, em nota, “o direito dos seus empregados de escolherem livremente seus candidatos nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política”. Basta a leitura do trecho entre aspas para se perceber o absurdo da situação. Não há por que obrigar alguém a reiterar algo que é



* C D 2 5 7 3 9 9 2 3 0 8 0 0

óbvio e que em nenhum momento foi posto em causa pela empresa.

Tudo resume-se ao seguinte. Em 2022, um parlamentar foi convidado a se expressar nas dependências de frigorífico de propriedade da RIVELLI ALIMENTOS S/A, perante os trabalhadores da empresa. A reação do MPT e de adversários políticos, marcada por manifestações de repulsa ao suposto abuso dos proprietários da empresa, é mais um exemplo da mania de infantilização da população brasileira que temos testemunhado com frequência. Uma reunião para discutir política e os caminhos do país não tem nenhuma implicação abusiva. Ninguém foi coagido a votar dessa ou daquela maneira. Até porque, recorde-se, o voto é secreto. O trabalhador chega à urna e vota em quem quiser.

Na nota dela exigida, a RIVELLI ALIMENTOS S/A declara, ainda, “que não adota qualquer medida retaliatória, como a demissão em razão de opinião e escolha política partidária”. Qual o sentido da declaração exigida da empresa? Se adotasse medida retaliatória contra trabalhadores que seguissem orientação política distinta da dos proprietários, seria crime, que nenhuma declaração poderia afastar. Se não há qualquer indício de que a empresa pressionou ou ameaçou seus trabalhadores, nada de errado há para apontar. O que aconteceu no frigorífico foi uma manifestação política tão legítima como outra qualquer.

É fundamental compreendermos que as empresas privadas, ao contrário do que alguns podem imaginar, não são ilhas isoladas e impermeáveis às dinâmicas da sociedade. Elas são espaços de convivência plural, onde a troca de ideias e opiniões, inclusive políticas, ocorre naturalmente. Esse projeto de lei, portanto, tem o propósito de proteger o caráter democrático e livre dos ambientes de trabalho, reafirmando que a expressão política nesses locais é tão legítima quanto em qualquer outro ambiente social. Com efeito, ao criar ambiente corporativo em que a troca de ideias políticas é protegida, a legislação brasileira fortalece a democracia e amplia o direito de opinião



* C D 2 5 7 3 9 9 2 3 0 8 0 0

nas empresas privadas, incentivando uma participação política ativa e consciente de todos.”

A proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos constantes do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de mérito.

O PL está sujeito à apreciação do Plenário e tramita pelo rito de prioridade, na forma do art. 151, II, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao mérito da proposição, em cumprimento ao art. 32, IV, d, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de assunto atinentes aos direitos e garantias fundamentais, qual seja a liberdade de manifestação e de expressão políticas.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à constitucionalidade formal, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, a proposição dispõe sobre a liberdade de manifestação política no interior das empresas privadas, conteúdo que se insere no rol de competências legislativas privativas da União, a teor do art. 22, inciso I, da CRFB/88, por versar sobre direito eleitoral.



* C D 2 5 7 3 9 9 2 3 0 8 0 0 *

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 **não** gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que é plenamente válida a sua formalização por lei ordinária.

Apreciada sob ângulo ***material***, o conteúdo do PL não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, a proposição revela-se compatível ***formal*** e ***materialmente*** com a Constituição de 1988.

No tocante à ***juridicidade***, o PL nº 4.322, de 2024, qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições *(i)* se harmonizam à legislação pátria em vigor, *(ii)* não violam qualquer princípio geral do Direito, *(iii)* inovam na ordem jurídica e *(iv)* revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que respeita à ***técnica legislativa***, inexistem reparos a serem feitos, uma vez que o PL nº 4.322, de 2024, observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, o PL nº 4.322, de 2024, também é ***oportuno*** e ***conveniente***. Com efeito, a liberdade de expressão, em geral, e política, em particular, são ***direitos morais*** dos cidadãos: existe um inato direito de expor livremente suas ideias e de ouvirem tão somente as informações e ideias que quiserem.

Cuida-se de reconhecer a liberdade de expressão como a própria expressão do homem, enquanto, ensina Paulo Murillo Calazans, “*dotado de direitos naturais ínsitos à existência humana*”¹.

¹CALAZANS, Paulo Murillo. A liberdade de Expressão como Expressão da Liberdade. In.: VIEIRA, José Ribas (Org.). **Temas de Constitucionalismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 82.



Ademais, o discurso e as manifestações devem ser, de igual modo, protegidos a fim de salvaguardar o próprio ideário democrático, de sorte a fomentar na sociedade o *livre mercado de ideias*, na linha do que preconizada pelo *Justice* Oliver Wendell Holmes, em seu voto dissidente proferido em *Abrams v. United States*, julgado pela Suprema Corte norte-americana, em 1919².

Por isso, reproto meritória a iniciativa parlamentar que elide quaisquer dúvidas acerca da possibilidade manifestação políticas em empresas privadas, densificando, no plano legal, o conteúdo jurídico da liberdade de manifestação e de expressão política.

Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** do PL nº 4.322, de 2024, e, no **mérito**, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-5553

² 250 U.S. 616 (1919).



* C D 2 2 5 7 3 9 9 2 3 0 8 0 0 *